This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.
+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.
+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.
+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

0,50

Digitized by Google

Digitized by Google

PROJECTO DE CONSTITUIÇÃO

DO

ESTADO DE SERGIPE

Offerecido pelo Bacharel Homero de Oliveira, membro da Commissão nomeada pelo Governo

ARACAJU'

TYP. D'«O REPUBLICANO»

1890

Digitized by Google

F 2636
O5

Digitized by Google

CONSTITUIÇÃO

DO

ESTADO DE SERGIPE

Preambulo

O povo Sergipano, em nome da soberania dos principios democraticos, triumphantes com a revolução de 15 de Novembro de ~~1890~~, tendo em vista regular a sua liberdade e manter a sua independencia politica no regimen federativo dos Estados-Unidos do Brazil, decreta, para si, a Constituição seguinte: 1889 -

PARTE PRIMEIRA

CAPITULO I

ESTADO POLITICO

Art. 1·. O Estado de Sergipe faz parte integrante da Confederação Brazileira, e reconhece a Constituição desta como Lei suprema da Republica.

Art. 2·. O territorio do Estado para os fins politicos judiciarios e administrativos será dividido em districtos, comarcas e municipios.

Art. 3·. Sendo o povo o unico soberano, todos os poderes politicos são delegação, mediata ou immediata, de sua auctoridade suprema.

Digitized by Google

Art. 4. O Governo do Estado è democratico representativo.

CAPITULO II

Declaração de direitos

Art. 5·. O direito, em geral, que tem por base a liberdade, é, de accordo com a lei fundamental da Republica, no territorio do Estado, garantido a todos da maneira seguinte:

§ 1·. Todo cidadão é igual perante a lei.

§ 2·. O Estado só reconhece o merito das virtudes civicas e privadas, desconhece os titulos de nobreza, e em condição alguma creará ordens honorificas.

§ 3·. E' garantida a liberdade de consciencia pela livre pratica de todos os cultos que não offendam os bons costumes.

§ 4·. Todo cidadão é obrigado ao trabalho licito, sendo livre a cada um a escolha da profissão, officio, industria ou commercio que lhe convenha.

§ 5·. E' mantida a liberdade individual, e só em virtude da Lei se será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa.

§ 6·. A propriedade é inviolavel, salvo a restricção do imposto legal e a desapropriação por utilidade publica, com indemnização previa.

§ 7·. A todo cidadão é livre manifestar o seu pensamento pela palavra, impressão, desenho ou de qualquer forma, sendo o abuso deste direito reprimido pela Lei reguladora na especie.

§ 8·. Todos os cidadãos teem o direito de reunir-se pacificamente e sem armas, sem consen-

Digitized by Google

timento previo, com o fim de tratar de questões politicas ou quaesquer outras, dirigindo representações a Legislatura do Estado e aos demais poderes, á favor de seus direitos e do bem commum.

§ 9·. E' inviolavel o domicilio do cidadão, que só nos casos e formas prescriptos pela Lei poderá ser franqueado.

§ 10·. E' livre o ensino. A instrucção primaria é obrigatoria e gratuita.

§ 11·. A qualquer cidadão é livre entrar ou sahir do territorio do Estado com sua fortuna e bens.

Art. 6·. As leis dos Estados-Unidos do Brazil decretadas pelo Congresso, regularão todos os ramos das relações juridicas.

Art. 7·. Todos os cargos publicos do Estado serão accessiveis a todos os brazileiros natos, e brazileiros naturalisados, observadas as condições estatuidas por lei.

CAPITULO III

Garantia dos direitos

Art. 8. A inviolabilidade dos direitos do cidadão è garantida. ~~dos direitos.~~

§ 1·. Pela responsabilidade civil e penal d'aquelles que os violarem.

§ 2·. Pelo direito de petição.

§ 3·. Pelo previlegio do *habeas corpus*, que não será suspenso, salvo o caso de rebelliao ou invazão no territorio do Estado, em que a segurança publica assim o exige.

Digitized by Google

§ 4·. Pelo direito de rezistencia, mesmo pela força, á ordens arbitrarias e illegaes.

CAPITULO IV

Do voto eleitoral

Art. 9-- Todo aquelle que por seu nascimento ou em virtude da Lei tenha adquirido os direitos de cidadão Brasileiro, reunindo as condições de ter completos vinte e um annos de idade, saber ler e escrever, e rezidencia, pelo menos, um anno, no destricto em que tenha de exercer o voto, será qualificado para todas as eleições autorisadas por lei

Art. 10. Não poderá ser qualificado eleitor todo aquelle que estiver fóra do exercicio de seus direitos politicos, conforme está estabelecido na Constituição dos Estados-Unidos do Brazil.

Art. 11. Nenhum eleitor durante o tempo de sua prezença na eleição para votar, ou indo ou vindo d'ahi, poderá ser preso por facto delictuozo algum, excepto por traição, revolta a mão armada contra as instituições da Republica e do Estado e alliança com o inimigo commum em tempo de guerra.

Art. 12. Todo o candidato que tiver, por si ou por outrem, subornado ou peitado o eleitor com o fim de fazer-se eleger, perderá o cargo para que for eleito, não podendo pleiteiar eleição alguma durante o espaço de tempo, em que teria exercido o cargo se não o perdesse.

Art. 13. Eleitor algum será obrigado a montar guarda no dia da eleição, salvo o caso de guerra ou perigo publico.

Art. 14. Toda eleição feita pelo povo será por esrutinio.

Digitized by Google

SEGUNDA PARTE

CAPITULO I

Divisão dos poderes

Art. 15. O Governo do Estado de Sergipe repouza sobre a divisão dos tres Poderes, legislativo, executivo e judiciario, inteiramente independentes entre si e sem quebra da harmonia no conjuncto de suas funcções.

CAPITULO II

Do poder Legislativo

Art. 16. O poder legislativo do Estado será investido em um Senado e Assembléa, que reunidos tomarão a designação de Legislatura do Estado de Sergipe.

Art. 17. Para a escolha dos representantes da Legislatura, o territorio do Estado será dividido por lei especial em doze districtos, attendendo-se, quanto possivel, a igualdade do numero dos habitantes de cada um.

Art. 18. A eleição para a Legislatura far-se-ha, ao mesmo tempo, em todos os districtos, não podendo ninguem ser eleito, accumulativamente para a Assembléa e para o Senado.

Art. 19. E' privativo de cada uma das camaras:

§ 1. Eleger a sua meza e nomear os seus empregados.

§ 2. Formar o seu regimento interno.

§ 3. Verificar os poderes de seus membros e eleger as suas commissões.

§ 4. Ter um processo escripto de suas sessões, que será publicado no jornal do governo

Digitized by Google

Art. 20. As sessões da Legislatura serão publicadas, salvo quando o interesse publico, por deliberação da maioria absoluta dos membros de cada uma das casas da Legislatura, exigir que sejam ellas secretas.

Art. 21. São inviolaveis os deputados e senadores pelas opiniões manifestadas, no exercicio de seu mandato, na Legislatura do Estado, salvo o caso da injuria pessoal.

Art. 22. Os membros da Legislatura, durante o tempo de seu mandato, não serão processados sem que preceda licença da corporação de que fizerem parte, salvo por delicto commettido contra as instituições da Republica e do Estado.

Art. 23. Nenhum deputado ou senador, poderá, durante o tempo em que exercer o mandato, ser nomeado para cargo algum civil ou militar.

Art. 24. As sessões da Legislatura começarão no dia 2 de Janeiro de cada anno e durarão dous mezes.

Art. 25. Nenhuma das casas da Legislatura poderá, sem consentimento da outra, adiar as suas sessões por mais de trez dias, nem mudar a séde de seus trabalhos.

Art. 26. A maioria de cada casa da Legislatura pode estabelecer a penalidade que julgar conveniente, para compellir os seus membros ao comparecimento das sessões.

Art. 27. Os membros da Legislatura receberão diariamente por seus serviços a quantia de nove mil reis para os deputados e doze mil reis para os senadores.

Art. 28. Cada projecto de Lei pode ter origem, salvo a restricção do art. 33, em qualquer das casas da Legislatura, e ser emendado e regeitado pela outra.

Art. 29. São condições para ser eleito á Legislatura do Estado:

Digitized by Google

§ 1· Ser cidadão Brazileiro ou Brazileiro naturalisado, e estar no gozo dos direitos politicos.

§ 2. Ter de idade 21 annos para deputado e 30 annos para senador.

§ 3. Rezidencia no Estado pelo menos durante trez annos antes da eleição.

Art. 30. São inelegiveis para a Legislatura do Estado:

§ 1. O Prezidente e Vice-Prezidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

§ 2. Os Secretarios do poder executivo da Republica.

§ 3. Os membros da Magistratura federal.

§ 4. O Governador e Vice-Governador do Estado, Secretario do Estado, Thezoureiro, Procurador geral e Director da Instrucção publica.

§ 5. Os magistrados do Estado, promotores publicos e empregados subvencionados da Justiça.

§ 6 Os commandantes e officiaes dos corpos policiaes.

§ 7. Os funccionarios administrativos.

CAPITULO III

Da Assembléa do Estado

Art. 31. A Assembléa será composta dos representantes dos districtos, eleitos directamente pelo povo, em numero de dous representantes para cada districto.

Aat. 32. A funcção de deputado durará dous annos, podendo indefinidamente dar-se a renovação do mandato.

Art. 33. Começará na Assembléa do Estado:

§ 1. A apresentação de todo projecto de Lei re-

Digitized by Google

lativo á impostos, quer seja para creal-os, modifical-os ou extinguil-os.

§ 2. A accusação do Governador por delictos ou crimes, no cumprimento dos deveres do seu cargo.

CAPITULO IV

Do Senado

Art. 34. O Senado será composto de um senador eleito directamente pelo povo em cada districto.

Art. 35. Os senadores serão eleitos por quatro annos, podendo ás suas funcções ser indefinadamente renovadas.

Art. 36. E' privativo do Senado o julgamento do Governador, cuja accusação pertence á Assembléa, nos delictos commettidos no desempenho de suas funcções.

Art. 37. A condemnação do julgamento de que trata o art. 36, só se dará por votação de dous terços dos membros Do Senado, que, neste caso, será presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 38. O Vice Governador será o Presidente do Senado, sendo substituido, em seus impedimentos, pelo membro do Senado, previamente designado por votação entre os seus membros e só tendo voto no caso de empate.

Art. 39. Toda a eleição procedida no Senado como na Assembléa será *viva voce*.

CAPITULO V

Das attribuições da Legislatura

Art. 40. Compete á legislatura do Estado de Sergipe:

Digitized by Google

§ 1. Regular annualmente a receita e a despeza do Estado.

§ 2. Auctorisar o Governo do Estado a fazer todas as operações quer dentro, quer fora do Estado, com o fim de manter o credito e desenvolver as rendas publicas.

§ 3. Estabelecer os meios para o pagamento da divida do Estado.

§ 4. Regular a administração dos bens do Estado e decretar a sua alienação.

§ 5. Regular internamente o commercio do Estado, estabelecendo Leis para o seu desenvolvimento, e promover externamente ajustes para o mesmo fim, entre o Estado de Sergipe e os demais Estados da União e nações estrangeiras.

§ 6. Crear e regularisar a Policia do Estado.

§ 7. Estabelecer leis que regulem a navegação do Estado, a viação fluvial e terrestre, melhorando-a e desenvolvendo-a.

§ 8. Legislar sobre a instrucção publica do Estado.

§ 9. Estabelecer a justiça do Estado, dividindo para este fim, e do modo mais conveniente, o seu territorio em comarcas, e subdividindo-as em districtos de paz.

§ 10. Designar a capital do Estado.

§ 11. Prover, no caso de renuncia, incapacidade physica ou moral, ou morte que attinja ao mesmo tempo ao Governador e Vice-Governador do Estado, a substituição destes nos termos e condições do art. 54.

§ 12. Crear impostos para prover as despezas do Estado.

§ 13. Decretar a accusação do Governador do Estado, e julgal-o de accordo com o disposto nos arts. 33, 36 e 37.

Digitized by Google

§ 14. Regular o processo eleitoral para os cargos do Estado.

§ 15. Fixar os vencimentos dos empregados do Estado.

§ 16. Crear e supprimir empregos publicos do Estado e fixar-lhes as attribuições.

§ 17. Regular as custas judiciarias, que serão cobradas para o Estado.

§ 18. Perdoar as penas impostas aos empregados publicos, por delictos ou crimes commettidos nas funcções de seus cargos.

§ 19. Legislar sobre immigração, bancos, estradas de ferro, canaes, e quaesquer companhias de transporte.

§ 20. Fazer todas as Leis e tomar todas as resoluções que forem necessarias á bôa execução das funcções dos poderes publicos e manutenção e guarda da Constituição do Estado, prover em tudo que disser respeito ao seu progresso moral e material, ao desenvolvimento da industria, do commercio, da lavoura, ao povoamento do solo e educação do povo.

CAPITULO VI

Das leis

Art. 41. Todo projecto de Lei poderá ter origem em cada uma das cazas da Legislatura, com execepção do que dispõe o art. 33.

Art. 42. Todo projecto de Lei será subjeito a tres discussões em cada uma das camaras, de accordo com o que estabelecer os seus regulamentos.

Art. 43. Adoptado por uma das camaras o projecto de Lei passará para a outra, e, ahi approvado, será

Digitized by Google

levado ao Governador do Estado, que o promulgará como Lei, dentro de seis dias; se o não fizer, o Presidente da Assembléa o fará, assignando a promulgação da Lei com seus secretarios.

Art. 44. O projecto de Lei de uma camara, emendado na outra, voltará á primeira, que ou acceitará as emendas e, assim modificado, envial-o-ha ao Governador do Estado, ou não as acceitará, e volverá á camara iniciadora, onde só se considerarão approvadas as alterações, se obtiverem dous terços dos suffragios presentes; e, nesta hypothese, tornará á camara revisora, que só as poderá reprovar mediante dous terços dos seus votos; e assim rejeitadas as alterações, será, sem ellas, o projecto de Lei enviado ao Governador do Estado.

Art. 45. A promulgação da Lei será feita pelo Governador do Estado com a seguinte formula: — «*Faço saber a todos os habitantes de Sergipe, que a Legislatura do Estado decretou a seguinte Lei ou resolução...* (segue-se a Lei) ... *Seja pois a referida Lei ou resolução fielmente observada e cumprida. O secretario do Estado a faça imprimir e publicar.*» (Segue-se a assignatura do Governador e do Secretario.)

Art. 46. Os projectos totalmente rejeitados, não se poderão renovar na mesma sessão legislativa.

PARTE TERCEIRA

Do poder executivo

Art. 47. O poder executivo do Estado será confiado a um Governador, cujas funcções durarão quatro annos.

Art. 48. O Governador será eleito directamente pelo povo em todo o Estado.

Digitized by Google

Art. 49. São condições essenciaes para ser eleito Governador do Estado:

§ 1. Ter nascido nos Estados Unidos do Brazil, ou ser brazileiro naturalisado.

§ 2. Ter attingido a idade de trinta annos.

§ 3. Ser rezidente no Estado, pelo menos, quatro annos antes de proceder-se a eleição, a menos que a auzencia não seja motivada por serviço publico do Estado.

§ 4. Estar no gozo dos direitos politicos pelas Leis da Republica, e não ter sido em tempo algum condemnado, por crime ou delicto commettido, quer no territorio dos Estados Unidos do Brazil, quer no Paiz de origem.

Art. 50 No case em que dous cidadãos obtenhão igual numero de votos para o cargo de Governador ou Vice-Governador, a Legislatura do Estado reunida decidirá, escolhendo por maioria de votos o que deve ficar eleito.

Art. 51. O Governador será substituido em todos os casos de impedimento.

§ 1. Pelo Vice Governador, eleito junctamente com elle pela mesma forma e para o mesmo tempo.

§ 2 Pelo Vice-Presidente do Senado

Art. 52. O Governador não poderá ser reeleito para o periodo que seguir-se immediatamente ao do exercicio de suas funcções, da mesma forma o Vice-Governador se, por impedimento do primeiro, exercer as funcções do cargo, dentro do espaço de seis mezes em que tiver de proceder-se a eleição.

Art. 53. O Governador será o Chefe de Policia do Estado e a exercerá, em todo territorio do Estado, por intermedio de seus agentes e delegados.

Art. 54. No caso de impedimento physico ou moral, renuncia ou morte ao mesmo tempo do Governa-

Digitized by Google

dor e Vice-Governador, o Vice-Presidente do Senado. que assumir as respectivas funcções, convocará a Legislatura, que não será por si presidida, mas pelo Presidente da Assembléa, e elegerá para o tempo que faltar um Governador, não podendo a eleição recahir em nenhum membro das duas camaras.

Art. 55. Durante o tempo de suas funcções o Governador não pode ser nomeado para cargo algum federal.

Art. 56: São attribuições do Governador do Estado:

§ 1. Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Legislatura do Estado.

§ 2. Prover os cargos civis e policiaes salvas as restricções expressas na Constituição do Estado.

§ 3. Convocar, por proclamação, a Legislatura do Estado, em casos extraordinarios, e, quando assim convocada, não poderá esta tratar de assumpto algum a não ser o caso para que foi convocada.

§ 4. Communicar por mensagem escripta á Legislatura, e em cada sessão, a condição do Estado. recommendando os assumptos que julgar de utilidade publica ser tratados.

§ 5. Prorogar, quando preciso, as sessões ordinarias da Legislatura.

§ 6. Resolver todos os assumptos que digam respeito a administração do Estado.

§ 7. Prover, provisoriamente, todos os cargos administrativos, que, sendo de eleição, vagarem por impedimento dos respectivos funccionarios.

§ 8. Fiscalisar se todas as leis são fielmente cumpridas e executadas.

§ 9. Entabolar negociações, celebrar ajustes e concessões com os demais Estados da União e

Digitized by Google

com o estrangeiro, sempre *ad referendum* da Legislatura.

Art. 57. O Secretario do Estado, o Procurador geral, o Thesoureiro e o Director da instrucção publica serão eleitos na mesma occasião e pela mesma forma que o Governador e Vice-Governador, finalisando as suas funcções ao mesmo tempo que estes.

Art 58. A Legislatura descriminará e regulará os deveres e attribuições pertencentes a estes cargos, podendo os funccionarios que os exercer ser indefinidamente reeleitos.

Art. 59. O Governador do Estado, será submettido a processo e julgamento, depois que a camara declarar procedente a accusação.

§ 1. Será julgado nos crimes communs pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2. Nos crimes de responsabilidade, pelo Senado.

§ 3. Uma Lei especial da Legislatura descriminará quaes são os crimes de responsabilidade.

Art. 60. O Governador, o Vice-Governador, o Secretario do Estado, o Thesoureiro, o Procurador Geral e o Director da Instrucção publica receberão durante o tempo em que exercer as suas funcções e por seus serviços, uma retribuição pecuniaria votada pela Legislatura, que não poderá ser augmentada nem diminuida, durante o periodo para que forem eleitos.

QUARTA PARTE

Do poder judiciario

Art 61. O poder Judiciario é independente dos demais poderes, e será exercido pelo Tribunal de Justiça

Digitized by Google

do Estado; pelos Juizes de Direito nas comarcas; pelos promotores publicos, pelos Juises de paz; pelo Tribunal do Jury e por Tribunaes correccionaes.

Art. 62. A magistratura do Estado é vitalicia e inammovivel, só a pedido os magistrados poderão ser removidos, e só por sentença Judicial perderão o cargo. E' competente para fazer a remoção o Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 63. Os vencimentos dos magistrados serão determinados pela Legislatura do Estado.

Art 64. O Tribunal de Justiça, será composto de cinco membros, tirados dos Juises de Direito, por antiguidade absoluta, e terá a sua sède na Capital do Estado.

Art. 65. O Tribunal de justiça julgará em ultima instancia os recursos interpostos das sentenças dos Juizes de direito.

Art. 66. O Presidente do Tribunal de Justiça será eleito pelos membros do respectivo Tribunal, incumbindo ao mesmo Tribunal, a organisação e a nomeação do pessoal de sua secretaria.

Art. 67. O Tribunal de Justiça é o competente para o julgamento do Governador nos crimes communs, dos senadores, juises de direito e promotores publicos nos crimes ou delictos por estes praticados.

Art. 68. A Legislatura, por lei especial, distribuirá o territorio do Estado, em tantas comarcas quantas julgar necessarias para completa distribuição da justiça, contanto que o seu numero não exceda a dez.

Art. 69. Os Juises de direito serão nomeados por concurso feito perante o Tribunal de justiça do Estado em sessão solemne, e segundo o regulamento feito pelo mesmo Tribunal.

Art. 70. Vaga uma comarca, e procedido o concurso, correrá a votação entre os membros do Tribunal; o candidato que obtiver maioria de votos será o Juiz de Direito nomeado pelo Presidente do Tribunal.

Digitized by Google

Art. 71 – São condições para o concurso ao lugar de Juiz de Direito:

§ 1. Ser Bacharel em sciencias juridicas e sociaes, ou Dr. em direito por uma das Academias da União.

§2. Ter cinco annos de pratica na Advogacia, ou como promotor publico, comprovada por certidões extrahidas dos Tribunaes judiciarios da Republica.

§ 3. Não ter sido, em tempo algum, condemnado pelas leis penaes da Republica.

Art. 72. Os juises de direito, em suas comarcas, prepararão e julgarão todas as causas, qualquer que seja o valor dellas.

Art. 73. Todas as sentenças dos Juizes de direito e decisões dos Tribunaes serão publicadas no Jornal do Governo.

Art. 74. O Juiz de Direito, em seus impedimentos, será substituido pelo Juiz de paz na ordem de sua eleição.

Art. 75. Ficam extinctos os actuaes Juisos Municipaes.

Art. 76. Os promotores publicos serão tambem vitalicios, e nomeados mediante concurso, identico ao exigido para nomeação dos Juises de direito, quanto á forma e condições do art. 71, excepção feita do §. 2 que será limitada a um anno.

Art. 77. Os Juises de paz serão eleitos por quatro annos, e são os competentes para o preparo dos processos crimes na formação da culpa, com recurso para os Juizes de Direito.

Art. 78. Os vencimentos dos promotores publicos e Juizes de paz serão regulados pela Legislatura.

Art. 79. A Eleição dos Juizes de Paz será regulada

Digitized by Google

por Lei, assim como o numero e substituição nos impedimentos.

Art. 80. A magistratura não receberá custas das pareis, sendo estas recolhidas aos cofres do Estado.

Art. 81. Os membros do Tribunal de Justiça do Estado, os Juizes de direito e os promotores publicos não podem ser nomeados para cargo algum do Estado ou federal, e uma vez nomeados acceitando-os consideram-se renunciados os cargos que exerciam.

Art. 82. E' confirmada, em materia criminal, a instituição do Tribunal do Jury, exercida pelos jurados e presidida pelo Juiz de Direito da Comarca.

Art. 83. Serão creados Tribunaes correccionaes na capital do Estado, e em cada uma das sédes das comarcas. A Legislatura os organisarà attendendo ao seguinte:

§ 1. Os tribunaes serão constituidos em forma de jury correccional, composto de seis jurados sorteados pelo Juiz de Direito e por este presidido, havendo o sorteio de seis supplentes para o caso de recusas.

§ 2. Os tribunaes correccionaes se reunirão de trinta em trinta dias.

§ 3. Serão subjeitos a alçada destes Tribunaes todos os crimes ou delictos que não estejão pelas leis penaes da Republica, subjeitos a pena maior de um anno de prizão simples, ou desterro para fóra da Comarca no gráo maximo.

§ 4. As decisões destes Tribunaes não terão valor emquanto não homologados pelos Juizes de Direito, dellas haverá recurso para o Tribunal de Justiça.

Art. 84 Todas as audiencias dos Juizes e sessões dos Tribunaes serão publicas.

Digitized by Google

QUINTA PARTE

CAPITULO I

Do Municipio

Art. 85. Os actuaes Municipios serão mantidos com as circumscripções respectivas e só por Lei poderão estas ser modificadas.

Art. 86. Cada municipio terá um conselho Municipal.

Art. 87. Os membros do Conselho serão eleitos directamente pelos eleitores do Municipio, e exercerão o seu mandato por quatro annos.

Art. 88. Poderão votar e ser votados todos os Brazileiros e estrangeiros rezidentes no municipio pelo menos um anno antes da eleição.

Art. 89. Ninguem poderá ser eleito membro do Conselho em mais de um municipio.

árt. 90. Os municipios serão autonomos, regulando a sua receita e despeza sem intervenção do Governo do Estado, e imprimindo a sua marcha administrativa, comtanto que não ataquem as disposições da Constituição e das leis.

Ar. 91 A Legislatura determinará o numero dos membros do Conselho de cada municipio.

Art. 92. O Presidente do Conselho municipal será eleito pelos membros do mesmo Conselho.

Art. 93. Cada Conselho regulará o numero dos empregados do municipio e organisarà o serviço dos mesmos.

Art. 94. No caso de conflicto entre dous ou mais municipios, será este decidido pela Legislatura do Estado sem recurso desta decisão.

Art. 95. Se a Legislatura não estiver reunida, o

Digitized by Google

Governador provisoriamente decidirá até que tenha lugar a reunião da mesma.

Art. 96. O Municipio pode crear escolas primarias gratuitas e mantel-as á sua custa.

Art. 97. Uma Lei regulará as attribuições do municipio e o processo da eleição do Conselho municipal.

CAPITULO II

Da instrucção publica

Ar,. 98. Sendo a instrucção do povo a mais segura garantia de seus direitos e de sua liberdade, esta será largamente fornecida pelo Estado, concedendo a Legislatura os meios necessarios.

Art. 99. A instrucção fornecida pelo Estado nos estabelecimentos publicos, comprehenderá:

§ 1. A instrucção primaria gratuita, e obrigatoria.

§ 2. A instrucção secundaria classica.

§ 3. A instrucção pratica industrial, commercial e agricola.

Art. 100. Uma Lei reformando a instrucção do Estado será decretada pela Legislatura, abraçando o ensino estabelecido no art. 99 e seus §§.

Art. 101. O Professorado será nomeado pelo Governador mediante concurso feito diante de uma commissão de professores do Estado, prezidida pelo Director da Instrucção publica e assistido pelo Governador ou um seu representante.

Art. 102. O Director da instrucção publica será eleito. de accordo com a disposição do art. 57, e as suas altribuições serão determinadas por Lei.

Digitized by Google

CAPITULO III

Da policia do Estado

Art. 103. A Legislatura organisárá a policia do Estado de forma compativel com a Constituição e leis dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 104. Todos os officiaes serão nomeados pelo Governador que é o Commandante em chefe da Policia.

Art. 105. A policia no territorio do Estado será exercida por agentes de inteira confiança do Governo, que os nomeará ou demittirá conforme julgar necessario á causa publica.

Art. 106. E' o fim da policia manter a ordem publica, prevenir os crimes, prender os delinquentes, e quando ordenado pelo Governo fazer executar as leis do Estado, defender as instituições, supprimir as insurreições, e repellir as invasões no territorio do Estado.

CAPITULO IV

Disposições diversas

Art. 107. As dizposições desta Constituição são imperativas e prohibitorias, o que nella não estiver expressamente declarado será regulado por lei da Legislatura do Estado.

Art. 108. O jogo de loteria e rifas é expressamente prohibido.

Art. 109. A séde do Governo é a cidade do Aracajú, actual capital do Estado, e continuarà a ser emquanto a Legislatura não decidir o contrario.

Art. 110. Todas as leis e resoluções com força de Lei no territorio do Estado, no tempo da acceitação

Digitized by Google

desta Constituição pela Legislatura, e não incompativeis com as suas disposições, continuarão a vigorar emquanto não forem pela mesma Legislatura modificadas ou revogadas.

Art. 111. As corporações serão formadas sob a acção de Leis geraes; nenhuma será creada por acto especial da Legislatura.

Art. 112. O Estado não poderá comprometter o seu credito, ou subscrever e ser interessado no fundo social de alguma companhia, associação ou corporação.

Art. 113. O anno fiscal começará no primeiro dia de Julho.

Art. 114. A Legislatura providenciará para a manutenção e efficacia da junta de Hygiene publica.

Art. 115. A Constituição garante o pagamento de todas as dividas, e a execução de todas as obrigações e contractos do Estado, firmados no antigo regimem.

Art. 116. Será estabelecida uma penitenciaria para a execução das penas dos condemnados no Estado.

Art. 117. A Legislatura dentro de dous annos votará um Codigo rural que regule as relações do proprietario e do trabalhador, que organise o trabalho agricola em todo Estado, que providencie sobre o povoamento do solo e immigração, que facilite, emfim, o desenvolvimento da lavoura, garantindo a propriedade.

Art. 118. Os membros da Legislatura, do poder executivo, do poder judiciario, todos os empregados, emfim, excepção dos inferiores, que por Lei estejam isentos, antes de assumir o exercicio do seu cargo, prestarão o seguinte juramento ou affirmação: — «Juro (ou affirmo) reconhecer e defender a Constituição dos Estados Unidos do Brazil, e a Constituição do Estado de Sergipe, cumprir fielmente os deveres de meu cargo, com dedicação e lealdade »

Digitized by Google

Art. 119. A Constituição do Estado poderá ser reformada por iniciativa da Legislatura, ou dos Conselhos municipaes do Estado.

§ 1. Considerar-se-há proposta a reforma quando, assignada por metade dos membros da Legislatura, for acceita em tres discussões por dous terços de votos n'uma e n'outra casa da Legislatura, ou quando for solicitada por dous terços dos municipios do Estado, reprezentados cada um pela maioria de votos de seus conselhos tomados no decurso de um anno.

§ 2. Esta proposta dar-se-há por approvada, se, no anno seguinte, o for por trez quartos dos votos nas duas casas da Legislatura.

§ 3. A proposta approvada publicar-se-ha com as assignaturas dos Presidentes e secretarios das duas Camaras, incorporando-se á Constituição como parte integrante della.

TITULO UNICO

Disposições provisorias

Art. 1. Eleita a primeira legislatura e reunida ella decidirá sobre a approvação da presente Constituição.

§ 1. Para a eleição da primeira Legislatura não haverá incompatibilidades.

§ 2. A Eleição será feita em todo o Estado, e cada eleitor votará em tantos nomes para deputados e senadores, quanto é o numero que a presente Constituição determina para cada uma das casas da Legislatura.

§ 3. A Legislatura elegerá para o primeiro periodo Governamental, o Governador e Vice-Governador do Estado, por maioria absoluta de vo-

Digitized by Google

tos na primeira votação, e não obtendo-a ninguem por maioria relativa na segunda.

§ 4. Approvada que seja a Constituição e eleito o Governador e Vice-Governador, a Legislatura dará por finda a sua missão Constituinte de que será investida na eleição, e separando-se em Assembléa e Senado, encetará o exercicio de suas funcções normaes.

Art. 2. Os actuaes Juises de Direito, quanto possivel, serão aproveitados para as comarcas creadas inpendente de concurso.

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

F 2636 .O5 C.1
Projecto de constituicao do Es
Stanford University Libraries
3 6105 036 495 310

F
2636
.05

DATE DUE

Digitized by Google

Digitized by Google